

AVULSO NÃO
PUBLICADO – PARECER
DA CFT PELA
INCOMPATIBILIDADE E
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 421-A , DE 2008
(Do Sr. Carlos Souza)

Autoriza o Poder Executivo a criar o Pólo de Desenvolvimento da Microrregião do Rio Preto da Eva, Estado do Amazonas, assim como instituir o Programa Especial de Desenvolvimento Integrado dessa Microrregião; tendo pareceres: da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relator: DEP. NEUDO CAMPOS); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. JOÃO DADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei complementar autoriza o Poder Executivo a criar o Pólo de Desenvolvimento da Microregião de Rio Preto da Eva, no Estado do Amazonas, com o objetivo de coordenar e otimizar as ações administrativas da União e desse Estado da Federação, nos termos dispostos no inciso IX do art. 21 e o art. 43 da Constituição Federal.

§ 1º A região de que trata esta Lei é constituída pelos Municípios de Rio Preto da Eva e Presidente Figueiredo.

Art. 2º O Pólo de Desenvolvimento da Microregião de Rio Preto da Eva implementará programas de desenvolvimento sustentável, com o objetivo de contribuir para a redução das desigualdades regionais e locais, dando ênfase em ações de:

- I – implantação de infra-estrutura;
- II – qualificação de recursos humanos;
- III – geração de emprego e renda.

§ 1º Para que sejam alcançados os objetivos arrolados no *caput*, devem ser utilizados, entre outros instrumentos, incentivos relativos a tributos, tarifas e preços públicos, bem como incentivos financeiros e creditícios.

§ 2º Para a gestão das ações relacionadas ao Pólo de Desenvolvimento da Microregião de Rio Preto da Eva, fica o Poder Executivo autorizado a instituir um conselho administrativo cuja composição e atribuições serão definidas em regulamento, assegurada a participação da sociedade civil.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Remontam à época da borracha as primeiras tentativas de ocupação da Amazônia. Esse processo, no entanto, só veio a se consolidar de forma efetiva a partir dos anos setenta do século passado, quando ocorreu a expansão da fronteira agrícola.

Hoje, o Estado do Amazonas é o segundo da Região Norte, em contingente populacional, e representa 24 por cento da população regional total.

A urbanização do Estado tem ocorrido, no entanto, principalmente em consequência da concentração em torno da capital Manaus, que, atualmente, além de abrigar mais da metade da população estadual, foi a única a, entre os anos de 1980 e 1991, apresentar aumento no índice de concentração total.

Atualmente, porém, tem-se registrado uma perda relativa da população de Manaus, no cômputo geral da população urbana do Estado, de tal forma que é de se admitir que, passado o impacto da implantação da Zona Franca de Manaus e, em consequência, uma vez ocorrida sua gradativa perda de importância em nível local, foi atingido um ponto de saturação tal, que já não mais se encontravam as condições necessárias para absorver localmente fluxos migratórios intra e inter estaduais.

A presente proposição, ao autorizar o Poder Executivo a criar o Pólo de Desenvolvimento da Microregião de Rio Preto da Eva, no Estado do Amazonas, com o objetivo de coordenar e otimizar as ações administrativas da União e desse Estado da Federação, nos termos dispostos no inciso IX do art. 21 e o art. 43 da Constituição Federal, vem ao encontro, portanto, da urgente necessidade de se oferecer novas oportunidades de melhoria de condições de vida à população amazonense, mesmo em localidades mais afastadas de sua capital.

O Pólo de Desenvolvimento ora proposto poderá promover programas de desenvolvimento sustentável, em nível local, mas também possibilitará a implantação de uma melhor infra-estrutura para a realização de projetos de qualificação de recursos humanos e geração de emprego e renda.

A adequada gestão das políticas públicas da Microregião de Rio Preto da Eva propiciada pelo Pólo de Desenvolvimento estimulará a economia

local, de forma a concentrar esforços e racionalizar ações voltadas para o crescimento conjunto de toda a região.

Dessa forma, contamos com o apoio dos Nobres Pares na aprovação deste projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2008.

Deputado CARLOS SOUZA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

.....

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso XXII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 08/02/2006.*

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 08/02/2006.*

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

** Primitiva alínea c renumerada pela Emenda Constitucional nº 49, de 08/02/2006.*

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

** Inciso XXVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....

Seção IV
Das Regiões

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 12, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção I
Do Congresso Nacional

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

.....

.....

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

I - RELATÓRIO

De autoria do Nobre Deputado Carlos Souza, o Projeto de Lei Complementar em exame autoriza, em seu artigo I, o Poder Executivo a criar o Pólo de Desenvolvimento da Microrregião de Rio Preto da Eva, no Estado do Amazonas, com o objetivo de coordenar e otimizar as ações administrativas da União e desse Estado da Federação, nos termos dos dispostos no inciso IX do art. 21 e o art. 43 da Constituição Federal.

Já o artigo segundo da proposição em análise determina a criação de programas de desenvolvimento sustentável na região em apreço, de forma a implementar esse desenvolvimento e a contribuir para a redução das desigualdades regionais locais. Entre os instrumentos a serem utilizados, no sentido de alcançar o objetivo proposto, destacam-se, no parágrafo primeiro desse mesmo artigo, os incentivos relativos a tributos, tarifas e preços públicos, bem como incentivos financeiros e creditícios.

Ainda quanto ao parágrafo segundo do artigo supracitado, fica estabelecido que, para a gestão das ações relacionadas ao pólo de desenvolvimento em apreço, fica o Poder Executivo autorizado a instituir um conselho administrativo, cuja composição e atribuições serão definidas em regulamento, com a participação da sociedade civil.

Na justificação, o Autor chama a atenção para o fato de que, apenas com a expansão da fronteira agrícola, consolidaram-se de forma efetiva as primeiras tentativas de ocupar a Amazônia. Com efeito, hoje o Estado do Amazonas é o segundo da Região Norte do País em contingente de população, representando vinte e quatro por cento da população regional local.

Argumenta, no entanto, o Nobre Proponente, que a população do município de Manaus tem registrado uma perda relativa, em comparação com a população estadual, uma vez que, após o impacto inicial da instalação da Zona Franca de Manaus, esta passou a perder força em nível local, chegando a atingir um

ponto de saturação tal que já não oferece as condições necessárias para absorver fluxos migratórios intra e interestaduais.

O projeto de lei em análise, ao sugerir a criação do Pólo de Desenvolvimento da Microrregião do Rio Preto da Eva, no Estado do Amazonas, propõe, dessa forma, e de acordo com a urgente necessidade de se oferecer novas oportunidades de melhoria das condições de vida da população amazonense, aí incluídas as localidades mas afastadas da capital do estado.

Conclui, finalmente, o Autor, que a proposição em análise, uma vez posta em vigor, contribuirá para a promoção de programas de desenvolvimento sustentável em nível local, ao mesmo tempo em que possibilitará uma melhor infraestrutura para a promoção de projetos de qualificação de recursos humanos e geração de emprego e renda na microrregião em tela.

II - VOTO DO RELATOR

Historicamente, os planos de urbanização e desenvolvimento relativos ao Estado do Amazonas têm ocorrido predominantemente na capital Manaus e seu entorno. Recentemente, no entanto, encontram-se em curso na região transformações de bens e serviços que têm contribuído para que novos atores, muitos deles oriundos da sociedade civil organizada, tornem-se também responsáveis pelo seu desenvolvimento.

Com efeito, segundo a Doutora K. Becker, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, tem-se observado atualmente uma perda relativa da população de Manaus, no cômputo da população urbana do Estado, que, segundo artigo da demógrafa Taís F. Santos, intitulado “Características da Urbanização Recente no Estado do Amazonas”, hoje observa-se que, passado o impacto da implantação da Zona Franca de Manaus, esta tenha atingido um nível de saturação tal, que, de certa forma, a torna incapaz de atrair e absorver fluxos migratórios intra e interestaduais.

A presente proposição procura autorizar o Poder Executivo a criar o Pólo de Desenvolvimento da Microrregião de Rio Preto da Eva, no Estado do Amazonas, com o objetivo de coordenar e otimizar as ações administrativas da União e desse Estado da Federação, nos termos dos dispostos no inciso IX do art.

21 e o art. 43 da Constituição Federal. Vem, assim, ao encontro da urgente necessidade de se oferecer novas oportunidades de melhoria das condições de vida à população amazonense, mesmo em localidades mais afastadas de sua capital.

Somos, portanto, pela aprovação do projeto de lei complementar em exame, tendo em vista seu importante mérito. Há que se destacar, no entanto, a tese de que as leis autorizativas são inconstitucionais, o que será melhor avaliado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2009.

Deputado NEUDO CAMPOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 421/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Neudo Campos. O Deputado Eduardo Valverde apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Petecão, Sebastião Bala Rocha e Dalva Figueiredo - Vice-Presidentes, Antonio Feijão, Asdrubal Bentes, Capitão Assumção, Henrique Afonso, Janete Capiberibe, Márcio Marinho, Maria Helena, Natan Donadon, Perpétua Almeida, Eduardo Valverde, Ilderlei Cordeiro, Lúcio Vale, Marcio Junqueira, Marinha Raupp, Neudo Campos e Wandenkolk Gonçalves.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2009.

Deputado SILAS CÂMARA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO EDUARDO VALVERDE

O ilustre Deputado Neudo Campos apresentou voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 421/2008, de autoria do Deputado Carlos Souza, por entender que o mesmo é meritório.

No entanto o Projeto de Lei Complementar nº 421/2008 é apenas autorizativo, uma vez que seu objeto é somente autorizar o Poder Executivo a criar um pólo de desenvolvimento. Ou seja, ele é totalmente dispensável, uma vez que o Poder Executivo dele prescinde para praticar ato de sua competência.

Ao autorizar outro Poder a realizar algum ato, a proposição investe contra o princípio da separação dos Poderes. De acordo com a Constituição Federal, o Poder Executivo só deve sujeição ao Legislativo nos casos expressamente previstos em seu texto, na forma de autorização prévia do Congresso Nacional ou, de acordo com o caso, do Senado Federal.

Lembramos ainda que há súmula de jurisprudência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Câmara dos Deputados que considera inconstitucionais os projetos autorizativos. *In verbis*:

“Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência que é de sua competência privativa, é inconstitucional”.

Ademais, a proposição em foco alega fundamentar-se no art. 43 da Constituição Federal, onde se afirma que a União pode, para efeitos administrativos, articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, com o objetivo de promover o seu desenvolvimento e reduzir as desigualdades sociais. No entanto, quando se agrupam municípios limítrofes, dentro de um mesmo Estado, para a formação de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, o § 3º do art. 25 da Constituição Federal estabelece:

“Art. 25. ...

...

“§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.”

Assim, no nosso entendimento, a articulação a que se refere o art. 43 do texto constitucional diz respeito apenas a espaços que envolvam, necessariamente, duas ou mais unidades federativas. Caso contrário, a União

estaria invadindo o campo normativo estadual.

Desde que a região envolva municípios de mais de uma Unidade da Federação, a União pode, sim, estabelecer algumas condições para a ação pública em determinado espaço geográfico que, por suas características singulares, requer a atuação simultânea da União, dos Estados e dos municípios. Nesse caso, formam-se regiões administrativas para a execução de planos nacionais de desenvolvimento econômico e redução de desigualdades regionais. O objetivo é buscar, na área, uma adequada articulação da ação administrativa da União e dos Estados envolvidos.

No caso do Projeto de Lei Complementar nº 421/2008, os dois municípios que formarão o Pólo de Desenvolvimento pertencem ao Estado do Amazonas, sendo, portanto, matéria que melhor se enquadra na esfera da administração estadual. Em nosso entendimento, uma lei federal instituindo o pólo proposto seria uma interferência desnecessária em um assunto de interesse do Estado do Amazonas.

Reiterando não se tratar de análise depreciativa quanto ao mérito da proposição, conclamo os nobres pares a rejeitarem o Projeto de Lei Complementar nº 421/2008, pelas razões já expostas.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2009.

EDUARDO VALVERDE
Deputado Federal PT-RO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 421, de 2008, autoriza o Poder Executivo a criar o Polo de Desenvolvimento da Microrregião de Rio Preto da Eva, no Estado do Amazonas, com o objetivo de coordenar e otimizar as ações administrativas da União e do Estado do Amazonas, nos termos dispostos no inciso IX do art. 21 e o art. 43 da Constituição Federal. Sua área de abrangência é constituída pelos Municípios Rio Preto da Eva e Presidente Figueiredo.

O Polo de Desenvolvimento da Microrregião de Rio Preto da Eva implementará programas de desenvolvimento sustentável, com o objetivo de contribuir para a redução das desigualdades regionais e locais, dando ênfase em ações de:

- I – implantação de infraestrutura;
- II – qualificação de recursos humanos;
- III – geração de emprego e renda.

Para que sejam alcançados os objetivos pretendidos devem ser utilizados, entre outros instrumentos, incentivos relativos a tributos, tarifas e preços públicos, bem como incentivos financeiro e creditícios.

Por fim, autoriza, também, a instituir um conselho administrativo para cuidar da gestão das ações relacionadas ao Pólo de Desenvolvimento da Microrregião de Rio Preto da Eva, cuja composição e atribuições serão definidas em regulamento, assegurada a participação da sociedade civil.

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada em 29 de abril de 2009, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 421/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Neudo Campos. O Deputado Eduardo Valverde apresentou voto em separado opinando pela rejeição da proposição.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II), de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *“Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996 e da Súmula nº 1/2008-CFT que dispõe *“É incompatível e*

inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.”

O Projeto de Lei Complementar ora em análise, ao autorizar a criação do Polo de Desenvolvimento da Microrregião do Rio Preto da Eva, certamente acarretará aumento da despesa pública. No entanto, não acompanha o projeto as estimativas dessas despesas nem as devidas compensações.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009, Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008, estabelece em seu artigo 120 o seguinte:

“Art. 120. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou **autorizem** diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação”.

(grifo não consta do original)

Conforme esse dispositivo, a exigência quanto à estimativa dos impactos orçamentários, bem assim a sua compensação, deve ser apresentada já no projeto de lei, não cabendo a possibilidade de postergação dessa medida, sendo que o não cumprimento desse dispositivo implica na inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira da proposição.

Por sua vez, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000), no seu art. 16, assim dispõe:

“Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II -”

O não atendimento dessa exigência, torna, também, o Projeto em análise, incompatível e inadequado orçamentária e financeiramente, conforme a Súmula nº 1/2008- CFT.

Pelo exposto, não obstante os nobres propósitos considerados na

elaboração da proposição, voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 421, de 2008, dispensado o exame de mérito da Proposição, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2009.

Deputado **JOÃO DADO**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 421/08, nos termos do parecer do relator, Deputado João Dado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Antonio Palocci, Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Geraldinho, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, João Dado, Júlio Cesar, Luiz Carreira, Manoel Junior, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Vicentinho Alves, Eduardo Cunha, João Magalhães, Jorge Boeira, José Carlos Aleluia, Osmar Júnior e Zonta.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
